



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10872.720028/2018-99 |
| RESOLUÇÃO | 1101-000.186 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de fevereiro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ICAP DO BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 4793-4843) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/POR (e-fls. 4768-4783) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 4242-4273)

apresentada contra autos de infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2013 com as seguintes infrações (e-fls. 04-21):

IRPJ:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS Despesas não comprovadas, conforme descrito no termo de verificação fiscal em anexo.

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme descrito no termo de verificação fiscal em anexo.

MULTA OU JUROS ISOLADOS INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme descrito no termo de verificação fiscal em anexo.

CSLL:

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS Despesas não comprovadas, conforme descrito no termo de verificação fiscal em anexo.

EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme descrito no termo de verificação fiscal em anexo.

MULTA OU JUROS ISOLADOS INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme descrito no termo de verificação fiscal em anexo.

Os principais apontamentos do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 22-44) que acompanha o lançamento são os seguintes:

III. DAS INFRAÇÕES APURADAS

III.1. EXCLUSÕES INDEVIDAS

29. Conforme apurado pela fiscalização, e confirmado pela fiscalizada, esta efetuou exclusões ao lucro líquido do período fiscalizado, AC 2013, decorrentes de reversões de provisões não dedutíveis de períodos anteriores, sem a correspondente adição ao lucro líquido quando da constituição das provisões, no valor de R\$ 1.678.070,69, conforme abaixo.

(...)

31. Pelo exposto, consideramos como indevidas as exclusões efetuadas a título de reversão de provisões não dedutíveis, já que ao tempo de suas constituições não foram adicionadas ao lucro líquido do exercício, razão pelo qual efetuamos a glosa no valor de R\$ 1.678.070,69, em conformidade com os artigos 247 a 250 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

III.2. DESPESAS NÃO COMPROVADAS

(...)

34. Conforme informação da própria fiscalizada, esta é instituição financeira credenciada a operar como Dealer pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do Banco Central do Brasil, e como tal, realiza operações de compra e venda no mercado secundário de títulos do Tesouro Nacional, atuando como braço do BACEN na condução das operações no mercado e assumindo responsabilidades na manutenção da liquidez.

(...)

38. Como se observa, a fiscalizada somente figura entre as doze instituições credenciadas na relação referente ao período de avaliação de 10/08/2012 e 31/01/2013, portanto, durante o ano-calendário 2013, a ICAP só esteve credenciada a atuar como Dealer no período de 10/02/2013 a 09/08/2013.

39. Não obstante esta constatação, quando intimado (TIPF) a discriminar as contas contábeis que compõem a DIPJ/Ficha 4B – Linha 06 – Despesas de Operações Compromissadas e a apresentar a documentação que deu suporte aos respectivos lançamentos contábeis, o contribuinte informou que “os registros referem-se a operações efetuadas como instituição credenciada a operar como Dealer pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do Banco Central do Brasil (conf. Circular Bacen nº 3.746/2015)”.

40. No mesmo ato o contribuinte informou que tais despesas foram contabilizadas nas contas 8115020003 LFT – LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO, 8115020005 LTN – LETRAS DO TESOIRO NACIONAL e 8115020007 NTN – NOTAS FINANCEIRAS DO TESOIRO, subcontas das contas sintéticas 811 – DESPESAS DE CAPTAÇÃO (nível 3) e 81150 – DESPESAS DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS (nível 4).

41. Com base na Escrituração Contábil de Digital do contribuinte transmitida ao repositório do SPED, identificamos os valores apropriados como despesa nas contas acima mencionadas, que guardam correspondência com o valor transportado para a Ficha 4B – Linha 06 – Despesas de Operações Compromissadas da DIPJ/2014.

42. Para comprovar as despesas apropriadas o contribuinte apresentou extratos de movimentação de títulos públicos e planilha denominada “Síntese de Resultado”, na qual é evidenciada coluna denominada “Despesa de Captação”

sem qualquer referência a sua composição ou memória de cálculo que demonstre a sua origem e efetividade.

43. Como já observado anteriormente, a fiscalizada é sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, e como tal se submete à sistemática estabelecida no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, instituído pela Circular BACEN nº 1.273/87 que, dentre outras orientações, define o funcionamento das contas de resultado “Despesas de Captação”

44. Ademais, o COSIF apresenta a forma de contabilização das operações compromissadas, a definição de despesas delas decorrentes, bem como, determina a manutenção de controles analíticos extracontábeis relativos a estas operações.

45. Por conseguinte, diante do atendimento insatisfatório ao TIFP e considerando o que preconiza o COSIF acerca da manutenção de controles analíticos extracontábeis das operações compromissadas, o contribuinte foi cientificado, através do TIF nº 02, de que não foi possível à fiscalização identificar, com base nos extratos apresentados, os valores registrados como despesas de captação (LFT, LTN e NTN) nas operações compromissadas e, no mesmo ato, a fiscalizada foi intimada a apresentar o fluxo contábil destas operações desde a sua contratação, suas possíveis negociações com terceiros até a liquidação dos títulos relacionados, demonstrando desta forma as supostas despesas incorridas.

46. O contribuinte apresentou resposta ao TIF nº 02 contendo, além dos documentos já apresentados anteriormente, o relatório denominado “Diário de Operações 2013”, tudo juntado a este processo administrativo fiscal, porém, novamente não ficou demonstrada a composição e formação dos valores apropriados como despesas de captação, conforme preconizado no COSIF (valor de liquidação menos o valor de captação, reconhecido contabilmente segundo o regime de competência, “pro rata” dias, em razão da fluência do prazo das operações).

47. Em 26/06/2017 foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal nº 05 dando ciência ao contribuinte de que, com base na documentação apresentada em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, não foi possível confirmar os valores escriturados como Despesas de Captação (LTF, LTN, NTN), contas 8115020003, 8115020005 e 8115020007.

48. Desta forma, em razão da não comprovação dos valores apropriados como despesas de captação, discriminados no item 41 deste Termo de Verificação Fiscal, efetuamos sua glosa, em conformidade com os artigos 247 a 251, 275 a 278, 299 e 300 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

III.3. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL (ANTECIPAÇÃO MENSAL)

(...)

III.4. REFLEXOS DAS GLOSAS EFETUADAS

52. As glosas de despesas não comprovadas e exclusões indevidas, efetuadas pela fiscalização, e já fundamentadas anteriormente, além de comporem a base de cálculo para a determinação do lucro real do sujeito passivo, para fins de apuração do IRPJ, são consideradas, também, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 9.430/96.

IV. DAS SANÇÕES TRIBUTÁRIAS

53. Considerando os fatos expostos acima e a natureza das infrações, aplicou-se a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96; isto é, de 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o IRPJ e reflexo apurado (CSLL).

V. DOS AJUSTES DO PREJUÍZO FISCAL E DA BC NEGATIVA DA CSLL

54. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL inicialmente apurados pela fiscalizada no valor de R\$ - 321.922,90 (trezentos e vinte um mil novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), transmudam-se, após os ajustes decorrentes da presente autuação, de lucro real e BC da CSLL no valor de R\$ 41.310.419,65 (quarenta e um milhões trezentos e dez mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos

Em sua impugnação, a Recorrente informou que entendeu por efetuar o pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL relativos à infração 01 (exclusão de provisões), deixando de efetuar defesa quanto ao item. No que diz respeito às despesas de operações compromissadas glosadas, defendeu ter havido a suficiente demonstração de sua existência e quantificação, efetuando a juntada de novos documentos; e, subsidiariamente, sustentou a falta de compensação do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, em acórdão que restou a seguir ementado:

LUCRO REAL. PREJUÍZO FISCAL DE ANOS ANTERIORES.

MANIFESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO EM PROGRAMA ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE PRETENSÃO NA FASE IMPUGNATÓRIA.

Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões permitidas em lei. A informação da empresa de que utilizaria o saldo acumulado em Programa Especial de Regularização Tributária justifica a sua não utilização por parte da Autoridade Fiscal no cálculo dos tributos devidos em auto de infração.

ALEGAÇÕES SEM A CORRESPONDÊNCIA COM OS VALORES LANÇADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

Não basta a simples menção a documentos juntados aos autos se o impugnante não aponta quais valores levantados pela Autoridade Fiscal estão equivocados. Para fazer prova de despesa lançada em contabilidade, necessária a exata correlação dos valores transcritos nos documentos com os valores glosados pela Autoridade Fiscal. Sem essa correlação, não é possível entender a que se referem tais documentos, não havendo fundamentos para alteração do auto de infração.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA.

A sanção imposta pelo não recolhimento da estimativa mensal do lucro real anual é a aplicação de multa isolada incidente sobre percentual do imposto que deveria ter sido antecipado.

TAXA SELIC SOBRE A PARCELA DE MULTA. LEGALIDADE.

A multa de ofício aplicada sobre os tributos não recolhidos e não declarados é decorrente de tributos e contribuições administrados pela RFB, razão pela qual correta é a exigência dos juros moratórios sobre as multas de ofício aplicadas, calculados com base na taxa SELIC.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 4793-4843) em que defendeu as razões anteriormente expostas quanto à comprovação das despesas de operações compromissadas e promoveu a juntada de novos documentos.

Posteriormente, a Recorrente promoveu a juntada de documento denominado “Laudo de Constatação” elaborado por terceiro independente (e-fls. 6357-6412).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o auto de infração ora discutido tem por objeto a prática de duas infrações principais: (a) glosa de exclusões efetuadas a título de reversão de provisões não dedutíveis; (b) glosa de despesas não comprovadas a título de operações compromissadas.

Com relação à primeira, a Recorrente ainda na impugnação havia informado a falta de interesse de recorrer, tanto que, em seguida, promoveu o pagamento da parcela do crédito tributário relativo à infração em questão, informando nestes autos (e-fls. 4756-4761).

Já com relação à segunda infração, trata-se de glosa decorrente unicamente de “não comprovação”. Não se discutiu, no lançamento, o caráter operacional da despesa, sua

natureza jurídica, eventual enquadramento nos requisitos de dedutibilidade (necessidade, usualidade, essencialidade), nem outras questões conexas.

A controvérsia cinge-se, portanto, unicamente em saber se as referidas despesas se encontram devidamente comprovadas ou não.

O ponto de controvérsia entre Fisco-contribuinte diz respeito mais especificamente ao fato de que, no curso da fiscalização, a autuação entendeu que os documentos até então apresentados pelo contribuinte não eram suficientemente analíticos e impediam a comprovação **dos valores escriturados como Despesas de Captação**, o que implicaria inclusive em descumprimento das normas contábeis aplicáveis a empresas do setor. Veja-se o que consignou o TVF neste ponto:

42. Para comprovar as despesas apropriadas o contribuinte apresentou extratos de movimentação de títulos públicos e planilha denominada “Síntese de Resultado”, **na qual é evidenciada coluna denominada “Despesa de Captação” sem qualquer referência a sua composição ou memória de cálculo que demonstre a sua origem e efetividade.**

(...)

44. Ademais, o COSIF apresenta a forma de contabilização das operações compromissadas, a definição de despesas delas decorrentes, bem como, determina a manutenção de controles analíticos extracontábeis relativos a estas operações.

45. Por conseguinte, diante do atendimento insatisfatório ao TIFP e considerando o que preconiza o COSIF acerca da manutenção de controles analíticos extracontábeis das operações compromissadas, o contribuinte foi cientificado, através do TIF nº 02, de que não foi possível à fiscalização identificar, com base nos extratos apresentados, os valores registrados como despesas de captação (LFT, LTN e NTN) nas operações compromissadas e, no mesmo ato, **a fiscalizada foi intimada a apresentar o fluxo contábil destas operações desde a sua contratação, suas possíveis negociações com terceiros até a liquidação dos títulos relacionados, demonstrando desta forma as supostas despesas incorridas.**

46. O contribuinte apresentou resposta ao TIF nº 02 contendo, além dos documentos já apresentados anteriormente, o relatório denominado “Diário de Operações 2013”, tudo juntado a este processo administrativo fiscal, porém, **novamente não ficou demonstrada a composição e formação dos valores apropriados como despesas de captação, conforme preconizado no COSIF (valor de liquidação menos o valor de captação, reconhecido contabilmente segundo o regime de competência, “pro rata” dias, em razão da fluência do prazo das operações).**

47. Em 26/06/2017 foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal nº 05 dando ciência ao contribuinte de que, com base na documentação apresentada em resposta ao

Termo de Início de Procedimento Fiscal e ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, não foi possível confirmar os valores escriturados como Despesas de Captação (LTF, LTN, NTN), contas 8115020003, 8115020005 e 8115020007.

48. Desta forma, **em razão da não comprovação dos valores apropriados como despesas de captação, discriminados no item 41 deste Termo de Verificação Fiscal, efetuamos sua glosa**, em conformidade com os artigos 247 a 251, 275 a 278, 299 e 300 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Pois bem.

De início, importa esclarecer que “operações compromissadas”¹ são aquelas em que há operação de venda (ou compra) de títulos com compromisso de recompra (ou revenda) dos mesmos títulos em uma data futura, anterior ou igual à data de vencimento dos títulos². Essas operações podem ser realizadas pelas Instituições Financeiras entre si, entre as Instituições Financeiras e o Banco Central, ou entre as Instituições Financeiras e pessoas físicas e jurídicas em geral, mas ao menos uma das partes deve ser IF (art. 6º da Resolução Bacen 3.339/2006).

Predominam as operações realizadas entre IFs e destas com o BACEN, e mediante utilização de títulos públicos, como no presente caso. Naturalmente, são amplamente reguladas pelo Banco Central, especificamente na Resolução Bacen 3.339 de 2006.

Ao realizar uma operação de venda com um compromisso simultâneo de recompra, a instituição financeira realiza, simultaneamente, um empréstimo com garantia do título utilizado na operação, recebendo a quantia relativa à venda temporária dos títulos. Em contrapartida, paga juros – em geral prefixados e sem relação com a remuneração original dos títulos – durante o tempo em que a operação ficou “de pé”.

Durante o curso da operação compromissada, os títulos permanecem em propriedade da instituição que os vende, pois eles retornarão para ela na data previamente definida. O que muda em sua contabilidade é o aumento do passivo correspondente ao

¹ Vide Glossário BACEN: <https://www.bcb.gov.br/meubc/glossario>

² Resolução BACEN 3.339/2006:

Art. 1º Subordinam-se às normas deste regulamento os seguintes tipos de operações com títulos de renda fixa:

I - operações com compromisso de recompra com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação:

II - operações com compromisso de revenda com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação:

III - operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no mesmo dia;

IV - operações de compra de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação no mesmo dia;

V - operações de compra ou de venda a termo, tendo o vendedor, por ocasião da contratação da operação, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda a termo, nesse caso com base em compromisso efetivo de recompra ou em operação de compra a termo que tenha data de liquidação igual ou anterior ao da venda a termo;

VI - operações de compra ou de venda a termo, sem que o vendedor tenha, por ocasião da contratação da operação, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda a termo.

empréstimo recebido (Vide Capítulo 1, Item 2.3, Parte 3, 3 da COSIF³). Já a contraparte concede empréstimo garantido por títulos que não entram em sua contabilidade, ao mesmo tempo que seu ativo aumenta em montante equivalente ao empréstimo cedido, em troca de juros⁴.

A utilidade econômica de sua celebração está normalmente ligada à liquidez das instituições financeiras, por isso constam das demonstrações financeiras das IFs no grupo demonstrativo denominado “Aplicações interfinanceiras de liquidez”⁵. A parte vendedora precisa de disponibilidade financeira e usa seus títulos como garantia para obter recursos, melhorando sua liquidez. A contraparte tem sobra de recursos e quer emprestá-los em troca de juros.

Assim, milhares de operações compromissadas são realizadas diariamente dentro do sistema financeiro, com o objetivo de manter a liquidez dos agentes, do Bacen, e do próprio sistema. Tanto que são amplamente utilizadas pelo próprio Bacen como instrumento de política monetária

Tais transações são de curtíssimo prazo, uma vez que as condições de liquidez do sistema são aferidas em tempo real. Se demorarem, perdem a razão de ser e, se forem caras, tornam-se inviáveis, dada a frequência com que são realizadas. A venda definitiva de títulos não se adequa a esses quesitos, pois os prazos de vencimento dos papéis superam os prazos pretendidos pelos que demandam operações compromissadas. Ademais, o retorno à posição anterior é mais custoso do que no caso das compromissadas.

Pois bem.

Em face da natureza de tais operações, quando envolvem títulos públicos, as operações são efetivadas (registradas e liquidadas) através Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme Resolução Bacen 3.339/2006, a qual prevê inclusive os parâmetros gerais e limites a serem observados nas operações compromissadas:

§ 2º As operações compromissadas devem ser registradas e liquidadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou em sistema de custódia e liquidação ou de compensação e liquidação de operações com títulos e valores

³ 3 - Operações Compromissadas:

a) venda com compromisso de recompra: (Circ 1273)

I - os títulos de renda fixa utilizados para lastrear as operações da espécie são destacados no Ativo mediante transferência para TÍTULOS DE RENDA FIXA - VINCULADOS A RECOMPRAS, a crédito de TÍTULOS DE RENDA FIXA, na data da operação, pelo valor médio contábil atualizado, por tipo e vencimento do papel, devendo ser avaliado na forma do item 3.2 ;

II - tais operações devem ser registradas a crédito de RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA PRÓPRIA e RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA DE TERCEIROS, conforme sejam lastreadas com títulos próprios ou de terceiros, pelo seu valor de liquidação, devidamente retificado, em subtítulo de uso interno, pela parcela correspondente às despesas a apropriar;

III - considera-se despesa a diferença entre os valores de recompra e o de venda (valor de liquidação menos o valor de captação); o seu reconhecimento contábil se dá segundo o regime de competência, "pro rata" dias, em razão da fluência do prazo das operações;

⁴ Vide Estudo da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal:

<https://www12.senado.leg.br/ifi/pdf/estudo-especial-no-03-as-operacoes-compromissadas-do-banco-central-out-2017>

⁵ Vide COSIF – Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil.

mobiliários autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Justamente para possibilitar a aferição da regularidade quantitativa e prudencial de tais operações é que o COSIF – Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil dispõe sobre a demonstração e mensuração de tais operações no balanço das instituições financeiras:

CAPÍTULO: Normas Básicas – 1

SEÇÃO: Operações Interfinanceiras de Liquidez e com Títulos e Valores Mobiliários – 4

3 – Operações Compromissadas:

a) venda com compromisso de recompra:

I – os títulos de renda fixa utilizados para lastrear as operações da espécie são destacados no Ativo mediante transferência pa-**ra** TÍTULOS DE RENDA FIXA – VINCULADOS A RECOM-PRAS, a crédito de TÍTULOS DE RENDA FIXA, na data da operação, pelo valor médio contábil atualizado, por tipo e ven-cimento do papel, devendo ser avaliado na forma do item 1.4.2.2.f;

II – tais operações devem ser registradas a crédito de RE-COMPRAS A LIQUIDAR – CARTEIRA PRÓPRIA ou RECOM-PRAS A LIQUIDAR – CARTEIRA DE TERCEIROS, conforme sejam lastreadas com títulos próprios ou de terceiros, pelo seu valor de liquidação, devidamente retificado pela parcela cor-respondente às despesas a apropriar;

III – considera-se despesa a diferença entre os valores de recompra e o de venda (valor de liquidação menos o valor de captação); o seu reconhecimento contábil se dá segun-do o regime de competência, “pro rata” dias, em razão da fluência do prazo das operações;

b) compra com compromisso de revenda:

1 – os financiamentos concedidos mediante lastro com títulos de renda fixa são registrados a débito de REVENDAS A LI-QUIDAR – POSIÇÃO BANCADA ou REVENDAS A LIQUIDAR – POSIÇÃO FINANCIADA, pelo seu valor de liquidação, retifi-cado pelo valor das rendas a apropriar;

II – considera-se renda a diferença entre os valores de revenda e de compra (valor de liquidação menos o valor de aplicação); o seu reconhecimento contábil se dá segundo o regime de competência, “pro rata “ dias, em razão da fluência do prazo das operações;

III – os títulos adquiridos com compromisso de revenda e utili-zados para lastrear operações de venda com compromisso de recompra são transferidos de REVENDAS A LIQUIDAR – PO-SIÇÃO BANCADA para REVENDAS A LIQUIDAR – POSIÇÃO FINANCIADA, pelo custo médio contábil atualizado e, quanto aos custos da operação, dá-se o mesmo tratamento contido nos subitens I.4.2.3.a.II e III;

c) considerações finais:

I – devem ser mantidos controles analíticos extracontábeis, relativamente às contas abaixo, com as seguintes informações:

TÍTULOS DE RENDA FIXA, TÍTULOS DE RENDA FIXA – VINCULADOS A RECOMPRAS, TÍTULOS DE RENDA FIXA EM GARANTIA e as de títulos vinculados ao Banco Central

- Papel
- Tipo
- Vencimento
- Quantidade
- Valor contábil na data-base

REVENHAS A LIQUIDAR – POSIÇÃO BANCADA e REVENHAS A LIQUIDAR – POSIÇÃO FINANCIADA

- Papel
- Tipo
- Vencimento
- Quantidade
- Data da compra
- Valor da compra
- Data da revenda
- Valor da revenda

RECOMPRAS A LIQUIDAR – CARTEIRA PRÓPRIA e RE-COMPRAS A LIQUIDAR – CARTEIRA DE TERCEIROS

- Papel
- Tipo
- Vencimento
- Quantidade
- Data da venda
- Valor da venda
- Data da recompra
- Valor da recompra

À luz de tais disposições regulatórias, a fiscalização entendeu não estar devidamente demonstrada a despesa. Entendeu que a Recorrente deveria “*apresentar o fluxo contábil destas operações desde a sua contratação, suas possíveis negociações com terceiros até a*

liquidação dos títulos relacionados, demonstrando desta forma as supostas despesas incorridas” e que, apesar dos documentos apresentados “não ficou demonstrada a composição e formação dos valores apropriados como despesas de captação”.

Ainda no curso da fiscalização, atendendo à primeira intimação, a Recorrente apresentou os seguintes documentos, especificamente com o intuito de demonstrar a composição da Linha 06 – Despesas de Operações Compromissadas (os quais foram recebidos conforme Recibo de entrega de arquivos Digitais (e-fls. 812-840):

- i) Razão Contábil das contas “Despesas de Captação” (e-fls. 1671-1693)
- ii) Notas do Tesouro Nacional; Extrato SELIC; e Relatório Síntese de Resultado por Título (e-fls. 913-1621)

No termo de intimação Fiscal n. 03 (e-fls. 1929-1930), a fiscalização afirmou “*não ser possível identificar com base no Extrato de Recompra e Revenda os valores registrados como Despesa de Captação*” e intimou a Recorrente a “*informar a composição diária destas Despesas de Captação, bem apresentar o fluxo contábil destas operações desde a sua contratação, suas possíveis negociações com terceiros até a liquidação dos títulos relacionados*”.

Em resposta (e-fls. 1934-1936), a Recorrente apresentou os seguintes documentos “Extrato SELIC”, “Relatório Operação em Ser – Recompras”, “Relatório Diário de Operações” e “Razão Contábil” (e-fls. 1964-2896).

Após a lavratura de alguns termos de continuação do procedimento fiscal, a fiscalização então lavrou o Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 3021), afirmando que “Com base na documentação apresentada pela fiscalizada em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, não foi possível identificar/confirmar os valores escriturados como Despesas de Captação (LTF, LTN, NTN), contas contábeis 8115020003, 8115020005 e 8115020007”.

Finalizando o procedimento fiscal, a autuação então lavrou o auto de infração. Como se vê, o motivo da glosa é efetivamente a dificuldade (ou impossibilidade) de se extrair, dos relatórios da SELIC e controles da Recorrente, a composição das despesas de captação.

Já em sua impugnação, a Recorrente reconheceu que o Extrato SELIC – que, por expressa previsão da regulação, é onde são registradas as operações envolvendo operações compromissadas com lastro em títulos públicos - apresentado “contém operações de prazos variáveis, inclusive de longo prazo, de modo que envolve valores expressivos, inclusive de operações que tiveram origem em anos anteriores”.

Ademais, esclareceu que “*a correlação entre o extrato “Recompra e Revenda”, do BACEN, e os valores apropriados, segundo o regime de competência, como despesas de operações compromissadas deveria ter sido feito por meio dos demonstrativos de apuração apresentados no curso da fiscalização, haja vista que não é possível extrair tais valores do extrato do BACEN*”.

E, na ocasião, a Recorrente apresentou um novo Extrato SELIC, de caráter mais analítico (e-fls. 3476-3955), bem como reapresentou o Demonstrativo Interno de apuração das despesas incorridas, que já havia sido apresentado junto à fiscalização (e-fls. 4274-4753). Além disso, anexou planilha não paginável (e-fls. 4754) em que pretende demonstrar “a perfeita correlação entre (i) as informações fornecidas pelo BACEN e (ii) os demonstrativos de apuração das despesas incorridas, em 2013, com as operações compromissadas de títulos públicos”.

Apesar disso, a DRJ entendeu que a comprovação ainda estaria insuficiente, consignando que, embora os relatórios extracontábeis coincidam com os valores deduzidos, a Recorrente não teria comprovado tratar-se de “efetivas despesas”. Caberia, então, demonstrar o valor de venda e valor de recompra de cada título, o que deveria ser feito “com documentos”:

De fato, apesar de encaminhar planilhas com valores que coincidem com os valores deduzidos como despesas, a impugnante não comprovou que se trata de efetivas despesas. Para se comprovar que ocorreu uma despesa com operação compromissada, nos termos da determinação da Circular acima transcrita, devem ser demonstrados o valor de venda dos títulos e o valor de recompra dos mesmos, com a contabilização segundo o regime de competência em razão do prazo decorrido (“pro rata” dias, em razão da fluência do prazo das operações).

A impugnante deveria, portanto, demonstrar qual o valor de venda dos títulos e qual o valor de recompra dos mesmos títulos (**demonstrar não significa apenas apontar números, mas sim provar com documentos o efetivo valor da venda e o efetivo valor da recompra**).

Junto ao recurso voluntário, a Recorrente promove novo esforço probatório. Além dos documentos já anteriormente acostados, a Recorrente juntou novas planilhas destinadas a “conciliar” os diferentes extratos e documentos (e-fls. 6090-6150). E, ao final, ofereceu a junta de documento denominado “Laudo de Constatação”, elaborado por auditoria independente (PriceWaterhouseCoopers) (e-fls. 6357-6412).

Em tais documentos, é possível extrair, ao menos em análise preliminar, que a Recorrente logrou comprovar – operação por operação – a exata metodologia de cálculo das despesas glosadas. Veja-se, por exemplo, que, nas planilhas juntadas (e-fls. 6092-6149), há discriminação da despesa de captação, isto é, valor da venda subtraído do valor da recompra:

| DATA DA APROPRIAÇÃO | | INFORMAÇÃO DO TÍTULO | | | | | |
|---------------------|------------|----------------------|--------|------------|------------|---------------|----------------|
| ATUAL | ANTERIOR | PAPEL | TIPO | VENCIMENTO | QUANTIDADE | DATA DA VENDA | VALOR DA VENDA |
| 18/01/2013 | 17/01/2013 | LFT | 210100 | 07/09/2017 | 99.817 | 17/01/2013 | 543.527.207,34 |
| 21/01/2013 | 18/01/2013 | LFT | 210100 | 07/09/2017 | 99.817 | 17/01/2013 | 543.527.207,34 |

RECORRENTE

| INFORMAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPROMISSADA | | | |
|--------------------------------------|--|---|--|
| DATA DA RECOMPRA | VALOR DA RECOMPRA NA DATA DA RECOMPRA | VALOR DA RECOMPRA ATUALIZADA PARA O DATA ATUAL | VALOR DA RECOMPRA ATUALIZADA PARA O DATA ANTERIOR |
| 07/03/2013 | 548.485.001,38 | 543.627.937,47 | 543.527.207,34 |
| 07/03/2013 | 548.485.001,38 | 543.930.239,90 | 543.627.937,47 |
| 07/03/2013 | 548.485.001,38 | 544.031.044,72 | 543.930.239,90 |
| 07/03/2013 | 548.485.001,38 | 544.131.868,23 | 544.031.044,72 |
| 07/03/2013 | 548.485.001,38 | 544.232.710,43 | 544.131.868,23 |

| DESPESAS DE CAPTAÇÃO TOTAL (VALOR DA VENDA MENOS VALOR DA RECOMPRA) | | DESPESAS DE CAPTAÇÃO APROPRIADA NO DIA | | DESPESAS DE CAPTAÇÃO APROPRIADA (ACUMULADA) | | DESPESAS DE CAPTAÇÃO A APROPRIAR | |
|--|------|---|------|--|------|-------------------------------------|------|
| VALOR | DIAS | VALOR | DIAS | VALOR | DIAS | VALOR | DIAS |
| -4.957.794,04 | 49 | -100.730,13 | 1 | -100.730,13 | 1 | -4.857.063,91 | 48 |
| -4.957.794,04 | 49 | -302.302,43 | 3 | -403.032,56 | 4 | -4.554.761,48 | 45 |
| -4.957.794,04 | 49 | -100.804,82 | 1 | -503.837,38 | 5 | -4.453.956,66 | 44 |

Já no laudo produzido pela auditoria independente, especificamente consigna a auditoria independente:

QUESITO 04: Os valores apropriados contabilmente pela ICAP em 2013, nas contas contábeis nºs 8.1.1.50.20.003 (“Despesas de Captação –LFT”), 8.1.1.50.20.005 (“Despesas de Captação –LTN”) e 8.1.1.50.20.007 (“Despesas de Captação -NTN”) são compatíveis com aqueles obtidos por meio da planilha “2013 –Demonstração do Resultado Contábil por Operação Compromissada Financiada (Diário)”, anexada pela ICAP no recurso voluntário apresentado no processo administrativo nº 10872.720028/2018-99?

Comentários PwC: Sim, os valores apropriados contabilmente pela ICAP em 2013 são compatíveis com aqueles obtidos na planilha “2013 –Demonstração do Resultado Contábil por Operação Compromissada Financiada (Diário)”. Conforme demonstrado no item 2.3.3, verifica-se que os saldos registrados nas rubricas contábeis 8.1.1.50.20.003 (“Despesas de Captação –LFT”), 8.1.1.50.20.005 (“Despesas de Captação –LTN”) e 8.1.1.50.20.007 (“Despesas de Captação -NTN”) contemplam o total de **R\$ 39.954.271,86** em 2013.

Diante desse cenário, forçoso tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, parece claro que a dificuldade da fiscalização identificar o quantitativo e origem das despesas de captação – no curso da fiscalização - deve-se (a) a um, pela própria natureza das operações, registradas na SELIC, da natureza dos extratos gerados pelo sistema, e da dificuldade analítica do tema, cuja enormidade de operações diárias torna o esforço de auditoria bastante significativo; (b) a dois, pelo fato de que a Recorrente não trouxe naquela época documentos capazes de “conciliar” as diferentes informações constantes dos diferentes documentos.

A dúvida é ainda maior pelo fato de que a fiscalização foi muito sucinta ao justificar que as despesas de captação não estavam comprovadas. Não precisou qual a dificuldade específica, nem promoveu intimações posteriores. Apenas requereu comprovação da “composição diária” e, de posse da documentação, apontou não haver suficiente comprovação, deixando margem a dúvida quanto a “onde” estaria a insuficiência ou discrepância.

Parece-me igualmente que a consideração da DRJ de que seriam necessários “novos documentos” a demonstrar a efetiva ocorrência da despesa parece decorrer de uma aparente má compreensão da sistemática envolvendo as operações compromissadas com títulos públicos. Não se trata de compra e venda de duplicatas mercantis ou títulos de crédito, cujo documento em si é transmitido, prenotado, endossado, enfim, negociado em papel.

Em se tratando de operações de curtíssimo prazo, efetuadas às milhares por diferentes atores do SFN, o registro e comprovação de sua ocorrência se dá justamente pela própria SELIC. Repita-se: todas as transações são registradas e acompanhadas pelo BACEN no próprio sistema de liquidação e custódia. É no próprio Extrato SELIC onde estarão os valores de compra, venda e recompra, que justamente evidenciam a despesa de captação glosada. Não há “documentos” como recibos, comprovantes de transferência bancária ou assemelhados.

De toda forma, há de se reconhecer que, especialmente após o julgamento na DRJ, a Recorrente logrou um esforço probatório muito bem direcionado, no sentido de conciliar as diferentes informações e extratos, especialmente através de laudo de auditoria trazido aos autos. **Tais documentos representam fortíssimo acervo probatório.** Contudo, não foram objeto de escrutínio pela fiscalização, até por virem aos autos posteriormente à lavratura do auto de infração.

Com efeito, é possível ver ainda dos relatórios a indicação da despesa de captação de cada operação, a exemplo da seguinte tela:

| Título | Vencido | Emissão | Índice | Taxa | Intermediação | | Carteira Própria | | Carteira Terceiros | Total |
|------------------|------------|------------|------------|------|-----------------|----------------|------------------|------------------|--------------------|-------------------|
| | | | | | Lucro | Lucro/Prejuízo | Rendimento | Despesa Captação | Resultado | |
| LFT | | | | | | | | | | |
| 210100 | 07/03/2013 | 06/07/2007 | Ref. Selic | | 74,92 | 0,00 | 7,61 | 0,00 | 0,00 | 82,53 |
| 210100 | 07/09/2013 | 09/01/2009 | Ref. Selic | | 338,49 | 0,00 | 7,50 | 0,00 | 0,00 | 345,99 |
| 210100 | 07/03/2014 | 11/01/2008 | Ref. Selic | | 0,00 | 0,00 | 11.800,76 | 0,00 | 0,00 | 11.800,76 |
| 210100 | 07/09/2014 | 09/05/2008 | Ref. Selic | | 0,00 | 0,66 | 222,36 | 0,00 | 0,00 | 223,02 |
| 210100 | 07/03/2015 | 06/03/2009 | Ref. Selic | | 600,92 | 0,00 | 6.767,48 | 0,00 | 0,00 | 7.368,40 |
| 210100 | 07/09/2015 | 03/07/2009 | Ref. Selic | | 0,00 | 0,00 | 1,52 | 0,00 | 0,00 | 1,52 |
| 210100 | 07/09/2017 | 07/01/2011 | Ref. Selic | | 0,00 | 0,00 | 1.098,05 | 0,00 | 0,00 | 1.098,05 |
| 210100 | 01/03/2018 | 15/07/2011 | Ref. Selic | | 0,00 | 0,00 | 3.020,08 | 0,00 | 0,00 | 3.020,08 |
| Total LFT | | | | | 1.014,33 | 0,66 | 22.925,36 | 0,00 | 0,00 | 23.940,35 |
| LTN | | | | | | | | | | |
| 100000 | 01/01/2014 | 22/12/2010 | Pre | | 1.092,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.628,37 | 21.721,17 |
| 100000 | 01/01/2016 | 06/01/2012 | Pre | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 23.523,82 | 0,00 | (23.523,82) |
| Total LTN | | | | | 1.092,80 | 0,00 | 0,00 | 23.523,82 | 20.628,37 | (1.802,65) |

Naturalmente, tratando-se de glosa de despesa por falta de comprovação (e não por discussão do caráter operacional, por exemplo), a solução do caso depende necessariamente de confirmar os valores deduzidos pela Recorrente. De outro lado, não é possível que este órgão julgador empreenda esse esforço.

Nesse cenário, parece-me que o melhor deslinde ao feito, a essa altura, seria a conversão dos autos em diligência, a fim de que a autoridade de origem elabore Parecer Conclusivo, a fim de certificar, especialmente à luz do que acostado aos autos junto à impugnação, recurso voluntário e laudo de parecer independente, devendo responder de forma específica às seguintes questões:

- a) Cotejar, expondo a metodologia adotada de forma fundamentada, as informações contidas nos seguintes documentos apresentados pelo contribuinte a respeito das despesas de captação que foram glosadas:
- (i) “Extrato SELIC”, “Relatório Operação em Ser – Recompras”, “Relatório Diário de Operações” e “Razão Contábil” (e-fls. 1964-2896);
 - (ii) Extrato SELIC analítico (e-fls. 3476-3955), Demonstrativo Interno de apuração das despesas incorridas, (e-fls. 4274-4753) e planilha não paginável (e-fls. 4754);
 - (iii) Planilhas destinadas a “conciliar” os diferentes extratos e documentos (e-fls. 6090-6150).
 - (iv) “Laudo de Constatação”, elaborado por auditoria independente (PriceWaterhouseCoopers) (e-fls. 6357-6412) e **documentos a ele anexados e por ele referenciados.**
- b) Responder se, após o cotejo da documentação, é possível concluir pela devida comprovação das despesas glosadas ou não;**
- c) Em caso de concluir que a documentação apresentada não confirma a contento as despesas glosadas, e considerando o farto acervo probatório, esclarecer de forma específica:
- i) Em quais operações compromissadas não é possível identificar a despesa de captação e qual o valor discrepante;
 - ii) Identificar em quais relatórios e documentos encontram-se as informações discrepantes, evidenciando através de exemplos o cruzamento de informações realizado que resultou na inconsistência eventualmente apontada;
- d) Ainda em caso de entender que a documentação apresentada não confirma as despesas glosadas, intimar a recorrente a esclarecer as divergências e/ou apresentar documentação complementar;

Após, elaborar relatório de diligência e conceder prazo de trinta dias para o contribuinte se manifestar.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho